



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07659/97

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Exercício: 1996

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Carlos Marques Dunga e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00074/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada na *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA*, com relação a despesas com transferências a pessoas, relativas ao exercício de 1996, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07659/97

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **07659/97** trata de Inspeção Especial realizada na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba com relação a despesas com transferências a pessoas, contabilizadas nas rubricas 3132 e 3259. A Auditoria apontou em seu Relatório de fls. 52/54 a seguinte irregularidade: ordenamento, liquidação e pagamento de despesas com Assistência Social, sem que no orçamento de 1996 houvesse autorização legal para tais dispêndios pela Assembléia Legislativa, em evidente desvio de finalidade das verbas públicas colocadas à disposição do Poder Legislativo Estadual, a quem cabe a função Legislativa, incompatível com Assistencialismo, no valor de R\$ 1.572.945,38, equivalentes a 1.861.502,33 UFIR.

Foram notificados os Deputados Estaduais Carlos Marques Dunga e Sebastião Tião Gomes Pereira, que juntamente com o Deputado Roberto Pedro Medeiros, prestaram os seguintes esclarecimentos:

- a) a despesa com verba social importou R\$ 3.091.638,00, ou R\$ 2.870.056,00, se considerada apenas as amparadas pela Resolução 525 A/95, posto que R\$ 221.582,00 foram auxílios diversos de cunho social;
- b) os dispêndios foram realizados dentro dos limites dos créditos, desconhecendo-se a existência de legislação proibitiva;
- c) a despesa inquinada como irregular vem sendo realizada desde 1989, não tendo este Tribunal, até então, se manifestado em relação aos exercícios anteriores;
- d) a autorização tem apoio no § 1º do art. 243 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Quanto ao exposto, o Órgão Técnico pronunciou-se nos seguintes termos:

- a) Constatou do orçamento da Assembléia Legislativa de 1996, na Função Legislativa, Programa Processo Legislativo, o elemento de despesa 3259 com dotação no valor de R\$ 3.091.638,00;
- b) Não foi considerada irregular nenhuma despesa paga em conformidade com a Resolução 525-A/95;
- c) Foram gastos com auxílios de cunho social a importância de R\$ 845.338,00 (955.508 UFIR) acima do limite previsto na Resolução 525-A/95;
- d) Não ocorreram pronunciamentos deste Tribunal acerca de tais gastos em exercícios anteriores;
- e) Quando do exame de Prestações de Contas relativas a Mesa de Câmaras Municipais, este Tribunal tem, sistematicamente, entendido como irregulares gastos de cunho social, uma vez que tais despesas são incompatíveis com a função de legislar e de controle externo, próprias das Casas Legislativas.

O Processo seguiu ao Ministério Público para emissão de Parecer, tendo seu representante emitido Cota solicitando à Auditoria informar se a "verba de gabinete" atendeu aos requisitos traçados no Parecer PN TC 16/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07659/97

A Unidade Técnica entende que a Assembléia Legislativa não poderia atender aos requisitos determinados no Parecer PN TC 16/2001, tendo em vista que os fatos analisados são referentes ao exercício de 1996.

Os autos retornaram ao Ministério Público cuja representante acolhe as observações da Auditoria, afirmando que não se insere nas competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Legislativo de qualquer esfera ou nível da Federação a distribuição de bens, serviços ou quaisquer benefícios de caráter social ou assistencialista, mormente por resolução. Solicita a individualização dos responsáveis, atentando-se para o contraditório e o direito à ampla defesa, para fins de imputação das quantias devidas e atualizadas.

Visando atender a solicitação do Ministério Público, a Auditoria procedeu levantamento de todas as despesas relativas a distribuição de benefícios de caráter social realizadas pela Assembléia Legislativa do Estado, desde o exercício de 1996 até 2007, por meio de Ajuda Financeira, Apoio Terrestre e Verba de Apoio ao Gabinete (Relatório fls. 839/847).

Foram anexados aos presentes autos documentos de fls. 848 a 938, tratando de cópia de denúncia anônima apresentada à Justiça Federal que a encaminhou ao Ministério Público Estadual e, atendendo solicitação da Chefe do DEAGE (Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual) para que efetuassem consolidação das informações, a Auditoria pronunciou-se informando que nos autos do presente processo estão inclusas as despesas objeto da denúncia citada pela Procuradoria Geral de Justiça.

Por sugestão da Chefe do DEAGE o Relator encaminhou os autos ao Ministério Público para que confirmasse sobre o atendimento quanto à abrangência do período a que se referia a determinação daquele *Parquet* em relação às informações solicitadas e as efetivamente levantadas pelo Órgão de Instrução.

O Ministério Público entendeu que, se os dispêndios em causa foram realizados no período de 1996 a 2007, não seria razoável ater-se apenas a parte deles, omitindo-se quanto à fiscalização das demais. Requereu, então, a notificação de todos os gestores responsáveis pelas despesas supostamente irregulares, para sobre elas se manifestar.

Foram então notificados os Srs: Rômulo José de Gouveia, Inaldo Rocha Leitão, Arthur Paredes Cunha Lima, Antonio Nominando Diniz Filho e Carlos Marques Dunga. Vieram aos autos para apresentação de defesa apenas os Srs. Arthur Paredes Cunha Lima e Antonio Nominando Diniz Filho.

A Unidade Técnica analisou as defesas apresentadas, concluindo que não foi apresentada qualquer documentação referente à prestação de contas das despesas objeto da análise do presente Processo, nem apresentam argumentos ou fatos que elidam as falhas constatadas anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07659/97

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer onde opina que se determine:

1. A **identificação** pela d. Auditoria dos administradores dos recursos empregados em ajuda financeira, apoio terrestre e apoio ao gabinete, vez que há indícios de que recursos eram repassados aos gabinetes parlamentares e chefes de gabinete e daí os pagamentos se realizavam;
2. A **autuação** em processos individuais; e
3. A **fixação de prazo** para que as pessoas identificadas apresentem os comprovantes dos gastos em razão dos recursos administrados, nos termos da Lei 4.320/64, ou seja, através de **títulos e documentos**, em que se possa verificar:
 - 3.1 a origem e o objeto pago; a importância devida; e a quem foi pago o valor.
 - 3.2 Tratando-se de **fornecimentos feitos** ou **serviços prestados** a comprovação deverá se fazer acompanhar do contrato ou da nota de empenho; dos comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos foram constituídos para apuração da regularidade das despesas referentes a Transferências a Pessoas, realizadas pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, durante o exercício de 1996. A matéria, no entanto, já foi tratada por esta Corte de Contas quando da apreciação da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa, exercício de 2005. Naquela ocasião, através do Acórdão APL TC 443/2009, foi decidido:

1. (...)
2. Encaminhar representação, nos termos do art. 105 da Constituição Estadual, ao Ministério Público Estadual para, se assim entender, no exercício de suas competências promover Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça acerca da Lei 8.222, de 14 de maio de 2007, que disciplinou a concessão de auxílio supletivo à assistência social, econômica e financeira aos seus servidores e, complementarmente, às pessoas necessitadas e entidades sem fins lucrativos;
3. Determinar ao Poder Legislativo Estadual adoção de providências no sentido de suspender, a partir da data da publicação desta decisão, a ordenação de despesas incompatíveis com as atividades legislativas, ressalvadas aquelas despesas naturais de apoio ao seu pessoal efetivo, observadas as normas legais, sob pena de glosa;
4. (...)

Conforme observa o Ministério Público em seu Parecer, a matéria também foi objeto de ADIN no Supremo Tribunal Federal, sob número ADI 4258/PB, com liminar deferida em 03.07.2009, e decisão publicada em 04.08.2009, para que fosse suspensa, com efeitos *ex nunc*, a vigência da Lei nº 8.222/07 que, por sua vez já foi revogada pela Lei 8861, de 15 de julho de 2009, de autoria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07659/97

Ainda com relação às decisões desta Corte, os Processos TC 1627/08 e 2771/09, ambos em fase de recurso, que tratam da Prestação de Contas dos exercícios de 2007 e 2008, trazem no bojo de sua decisão, através dos Acórdãos APL TC 1247/10 e 1246/10, respectivamente, as seguintes recomendações:

- 1) (...)
- 2) Recomendar ao atual gestor a adoção de providências com vistas a:
 - 2.1) Observar as normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes à destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas;
 - 2.2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas;
 - 2.3) (...)

Conforme o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já entendeu como indevida a transferência a pessoas, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, determinando, no entanto, que o prazo para adoção de providências, no sentido de suspender a ordenação de despesas incompatíveis com as atividades legislativas, seria a partir da publicação da decisão contida no Acórdão APL TC 443/2009, ou seja, a partir de 26 de junho de 2009. No que se refere ao valor dos gastos com auxílios de cunho social no exercício de 1996, a Auditoria não contestou a natureza das despesas, apontando como irregularidade o fato de terem sido realizados gastos acima do limite previsto. O Relator entende, salvo melhor juízo, que a falha encontra-se inserida no contexto da determinação deste Tribunal, devendo, independentemente dos valores, serem suspensas as despesas alheias às atividades legislativas a partir da publicação do Acórdão APL TC 443/2009. Da mesma forma, compartilha do entendimento quanto às recomendações, já emitidas por esta Corte, no sentido de que sejam prestadas contas das verbas destinadas aos gabinetes parlamentares.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal DETERMINE o arquivamento do presente processo.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator